



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado ACACIO FAVACHO**

I. RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 1.042, de 14/4/2021, promove, em 23 artigos e três anexos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a **(i)** simplificação da gestão de cargos em comissão e de funções de confiança; **(ii)** autorização para o Poder Executivo Federal transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações; **(iii)** previsão dos Cargos Comissionados Executivos – CCE e as Funções Comissionadas Executivas – FCE; e **(iv)** alteração da Lei nº 13.844, de 18/6/2019, para autorizar alteração de denominação de secretarias especiais e de secretarias nacionais, bem como para possibilitar a criação de novas secretarias.

Na Exposição de Motivos nº 091/2021 ME¹, o Poder Executivo Federal argumenta que “a atual estrutura de cargos, funções e gratificações ocasiona ineficiências na alocação de recursos orçamentários, [...] bem com disfunções gerenciais que direta ou indiretamente influenciam a prestação dos serviços públicos”.

1 Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?_id=8952197&ts=1627646379933&disposition=inline. Acesso em: 8 jul. 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

O Poder Executivo Federal fundamenta, ainda, a relevância e urgência da MPV no fato de existir “uma quantidade excessiva de espécies de cargos, funções e gratificações [34 espécies diferentes, com 111 níveis remuneratórios distintos], o que ocasiona imenso quantitativo de atos legais e infralegais para disciplinar o tema, muitos deles já desconexos com as necessidades de gestão do Poder Público”, o que acarretaria “descoordenação e ineficiências na alocação de recursos, já que a maioria delas é exclusiva de determinado órgão, carreira ou atividade, não sendo possível sua utilização de forma comum e abrangente por todos os órgãos e entidades”, assim motivando, em resumo, a proposta de “reformulação da gestão e do quadro de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações atualmente existente”.

Há, ao final da Exposição de Motivos nº 091/2021 ME, breve justificativa para alteração da Lei nº 13.844, de 18/6/2019, sob a alegação de que é “urgente e relevante dar flexibilidade à organização dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, ampliando as possibilidades de alteração das estruturas organizacionais por meio de decreto presidencial, como forma de dotar a administração pública de mecanismos de gestão modernos e flexíveis”, aqui se referindo a possibilidade de alteração de denominação de secretarias, bem como da possibilidade de criação de novas secretarias.

Os nobres Parlamentares apresentaram, em conformidade com o art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2020, 62 emendas à MPV nº 1042/2021², incluindo-se, no quadro a seguir, para otimizar os trabalhos, apenas as 23 emendas autênticas, com a identificação dos seus autores, acompanhadas da síntese do seu conteúdo e da identificação das emendas que lhes são análogas.

| Nº | Autor | Dispositivo da MPV | Quantidade de Emendas Semelhantes | Inteiro teor |
|----|--------------------------------|------------------------------|-----------------------------------|--|
| 1 | Dep. André Figueiredo (PDT/CE) | Art. 21 | | Altera o art. 21, para suprimir inciso II do caput e parágrafo único do art. 58-A proposto para a Lei nº 13.844/2019, para excluir a possibilidade de criação de novas secretarias sem autorização legal específica. |
| 2 | Dep. Carlos Zarattini (PT/SP) | Art. 1º, inc. II Art. 6º, | 5 | Suprime o inciso II do art. 1º; e o inciso II do art. 6º, para excluir a possibilidade de alteração, mediante transformação, |

2 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?&ts=1627646379894&disposition=inline>. Acesso em: 8 jul. 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215298584400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

| | | | | |
|---|-------------------------------|---------|---|---|
| | | inc. II | | dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, sem autorização legal específica. Idêntica às Emendas 15, 22, 34 e 50 |
| 3 | Dep. Carlos Zarattini (PT/SP) | Art. 3º | 6 | Suprime os §§ 1º a 3º do art. 3º e altera o caput do art. 3º, para excluir a possibilidade de alteração, mediante transformação, dos quantitativos de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações sem autorização legal, permitindo apenas sua distribuição por ato infralegal do Poder Executivo. "Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração, observados os quantitativos por nível hierárquico e sua natureza." Idêntica às Emendas 14, 21, 28, 36 e 49. |
| 4 | Dep. Carlos Zarattini (PT/SP) | Art. 10 | 4 | Altera o art. 10 para determinar que os cargos comissionados executivos (CCEs) sejam ocupados exclusivamente por servidor efetivo, empregado público do quadro permanente ou militar. "Art. 10. Os CCE dos níveis 1 a 16 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar." Idêntica às Emendas 13, 20 e 48. |
| 5 | Dep. Carlos Zarattini (PT/SP) | Art. 11 | 5 | Altera o art. 11 para determinar que as funções comissionadas executivas (FCEs) sejam ocupadas exclusivamente por servidor efetivo, empregado público do quadro permanente ou militar. "Art. 11. Somente poderão ser designados para as FCE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União." Idêntica às Emendas 12, 19, 44 e 47. |
| 6 | Dep. Carlos Zarattini (PT/SP) | Art. 18 | 4 | Altera o art. 18 para estabelecer que o ato do Poder Executivo federal que definir os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais para ocupação de CCEs e FCEs deverá observar algumas condições e percentuais: 1) CCEs de direção superior dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos ou entidades com competências de formulação de políticas públicas serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira, e os inferiores a esse nível serão exercidos exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos; 2) CCEs e FCEs em órgãos e entidades encarregados da execução e implementação de políticas públicas serão exercidos, em qualquer nível hierárquico, exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior; 3) 50% dos CCEs e FCEs de assessoramento serão providos, nos dois mais elevados níveis hierárquicos, em cada órgão ou entidade, por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior; |





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

| | | | | |
|---|-------------|----------|---|--|
| | | | | <p>4) CCEs e FCEs de assessoramento inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos serão providos, em caráter privativo, por servidores titulares de cargos efetivos.</p> <p>5) CCEs e FCEs dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos e entidades deverão:</p> <p>a) possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;</p> <p>b) ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE-10 ou FCE-10 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos;</p> <p>c) possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; <i>ou</i></p> <p>d) ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 400 horas.</p> <p>6) CCEs-13 a CCEs-15 ou FCEs-13 a FCEs-15 deverão:</p> <p>a) possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;</p> <p>b) ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; <i>ou</i></p> <p>c) possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; <i>ou</i></p> <p>d) ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 200 horas.</p> <p>7) CCEs-10 a CCEs-12 ou FCEs-10 a FCEs-12 deverão:</p> <p>I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;</p> <p>II - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; <i>ou</i></p> <p>III - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.</p> <p>8) Os planos de carreira estabelecerão as linhas de acesso aos cargos e funções referidos nesse artigo, observada a correlação entre as funções, as atribuições dos cargos de carreira e os requisitos de qualificação e de capacitação necessários." Idêntica às Emendas 11, 18 e 46.</p> |
| 7 | Dep. Carlos | Acrescen | 2 | Inclui novo artigo para estabelecer a exigência de realização |





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

| | | | | |
|----|----------------------------------|-----------------|----|---|
| | Zarattini (PT/SP) | ta artigo à MPV | | de procedimento de seleção dos titulares de CCEs e FCEs aberto aos interessados que preencherem os requisitos exigidos. Resultará na elaboração de uma lista tríplice pela comissão encarregada de conduzir o processo de seleção, cabendo a autoridade responsável pela nomeação a escolha de um dos candidatos selecionados. Idêntica à Emenda 10. |
| 8 | Dep. Carlos Zarattini (PT/SP) | Art. 21 | 10 | Suprime o art. 21, para excluir a possibilidade de alteração da denominação de secretarias especiais e de secretarias nacionais sem autorização legal específica, bem como para excluir a autorização de criação de novas secretarias sem autorização legal específica. Idêntica às Emendas 9, 17, 24, 26, 27, 31, 35, 41 e 45. |
| 16 | Dep. André Figueiredo (PDT/CE) | Art. 21 | | Altera o art. 21, para excluir apenas a possibilidade de criação sem autorização legal específica de secretarias especiais. |
| 23 | Sen. Rogério Carvalho (PT/SE) | Vários | | Suprime os incisos V e VI do caput e o parágrafo único do art. 15; e altera a ementa, o inciso II do art. 1º, o caput e o § 1º do art. 3º, o art. 15, o art. 16, o art. 22 e o art. 23; para excluir completamente do alcance da MPV às gratificações. |
| 25 | Dep. Erika Kokay (PT/DF) | Art. 16 | | Inclui parágrafo único no art. 16, para ressaltar de eventual extinção automática os cargos em comissão, funções de confiança e gratificações das instituições federais de ensino. Idêntica às Emendas 29 e 37. |
| 30 | Dep. Bohn Gass (PT/RS) | Art. 8º | 2 | Inclui o parágrafo único no art. 8º para prever que o "militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c" [hipóteses que a CF admite acumulação], será impedido de ser promovido por antiguidade ou por mérito e, passados dois anos de afastamento das atividades militares, contínuos ou não, será imediatamente transferido à inatividade por reforma. Idêntica à Emenda 38. |
| 32 | Sen. Nelsinho Trad (PSD/MS) | Art. 3º | | Altera o § 3º do art. 3º, para estabelecer que os cargos em comissão e as funções comissionadas do CADE somente poderão ser transformados ou realocados no âmbito do próprio do CADE, assim como já está previsto para as instituições federais de ensino, o Banco Central do Brasil e as agências reguladoras. |
| 33 | Dep. Bacelar (PODEMOS/B A) | Art. 3º | | Altera o § 3º do art. 3º, na tentativa de excluir as instituições federais de ensino do escopo da MPV, mas, com a redação proposta, pode acabar permitindo a livre transformação e realocação de cargos em comissão e funções de confiança as instituições federais de ensino. "Art. 3º [...] § 3º Somente poderão ser transformados ou realocados os cargos em comissão e as funções de confiança do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras no âmbito, respectivamente, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras". |
| 39 | Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES) | Art. 4º | | Inclui parágrafo único ao art. 4º, para prever reserva de 20% das CCEs e FCEs para negros. |
| 40 | Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES) | Art. 10 | | Inclui parágrafo único ao art. 10, para estabelecer que 70% dos CCEs de níveis 5 a 19 serão ocupados por servidores efetivos. |

* C D 2 1 5 2 9 8 5 8 4 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

| | | | | |
|----|----------------------------------|---|---|--|
| 42 | Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES) | Art. 1º, inc. II Art. 6º, inc. II Art. 3º | | Igual às Emendas 2, 15, 22, 34 e 50 suprime o inciso II do art. 1º e o inciso II do art. 6º. Em seguida, de forma semelhante às Emendas 3, 14, 21, 28, 36 e 49, altera o caput do art. 3º, para excluir a possibilidade de alteração, mediante transformação, dos quantitativos de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações sem autorização sem autorização legal, permitindo apenas sua distribuição por ato infralegal do Poder Executivo. |
| 43 | Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR) | Art. 1º, inc. IV Art. 21 | | Semelhante às Emendas 8, 9, 16, 17, 24, 26, 27, 31, 35 41 e 45. Suprime inciso IV do art. 1º e o art. 21, para não mais permitir alteração de denominação de secretarias e criação de novas secretarias. |
| 51 | Dep. Tabata Amaral (PDT/SP) | Acrescenta artigo à MPV | 5 | Inclui novo artigo para estabelecer que a autoridade responsável pela nomeação de CCE e FCE de níveis 11 a 17 poderá optar pela realização de pré-seleção de candidatos, mantendo sua discricionariedade no ato de nomeação. Idêntica às Emendas 53, 54, 58 e 61. |
| 52 | Dep. Tabata Amaral (PDT/SP) | Acrescenta artigo à MPV | 4 | Inclui novo artigo para prever que órgãos e entidades realizem mapeamento de competências desejáveis para cada CCE e FCE alocado em sua estrutura regimental. Idêntica às Emendas 56 e 59 e 62. |
| 55 | Dep. Tiago Mitraud (NOVO/ MG) | Acrescenta artigo à MPV | | Inclui novo artigo para estabelecer que a autoridade responsável pela nomeação de CCE e FCE de níveis 11 a 17 <u>deverá</u> realizar processo de pré-seleção de candidatos, com procedimento mais simples do que o previsto na Emenda 51. "Art. XX A autoridade responsável pela nomeação ou designação deverá realizar processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE de níveis 10 a 17, referentes às atribuições de direção. §1º O processo de pré-seleção deverá contemplar, no mínimo, uma combinação de ao menos duas das etapas abaixo discriminadas: I - Análise curricular; II - Entrevista pessoal ou por meio tecnologia à distância; III - Dinâmica de grupo; IV - Prova de conhecimentos e/ou habilidades de caráter eliminatório e/ou classificatório. §2º As modalidades II e III mencionadas no parágrafo anterior deverão ser gravadas e arquivadas por ao menos 2 anos, para fins de auditoria ou análise de recurso contra o resultado do processo seletivo. §3º O disposto neste artigo só terá vigência a partir da reorganização dos cargos e funções determinadas por esta lei. §4º O Poder Executivo regulamentará o que for necessário à aplicação deste dispositivo. (NR)" |
| 57 | Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG) | Art. 18 | | Altera o art. 18, para aperfeiçoar redação do § 2º: "Art. 18 [...] § 2º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de CCE ou de FCE a conclusão, com aproveitamento, de cursos legalmente instituídos para a formação e o aperfeiçoamento de carreiras, <u>desde que para cargos ou funções exclusivos de servidores (NR)</u> " |
| 60 | Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES) | Acrescenta artigo à MPV | | Inclui novo artigo para dar transparência aos nomes dos responsáveis pelas indicações de pessoas para CCEs e FCEs, nos termos do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). "Art. XX Eventuais indicações para ocupação de cargos CCE e funções FCE serão publicizadas pelos respectivos órgãos ou entidades públicas, que deverão, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, divulgar o nome da |





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| | | | | pessoa responsável pela indicação, o nome do indicado e postulante e para qual cargo ou função se deu a indicação.” |
|--|--|--|--|---|

Convém lembrar, antes de concluir nosso relatório, que a MPV nº 1042/2021 será, em caráter excepcional, apreciada diretamente pelo Plenário, conforme parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

II. VOTO

II.1 DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

O art. 62, caput, da Constituição Federal, estabelece, para fins de edição de medidas provisórias, a necessidade de observância de dois pressupostos constitucionais: (i) de um lado, exige a relevância da matéria, requisito observado na MPV nº 1042/2021, que trata de matéria administrativa de extrema relevância, especificamente de cargos de direção, chefia e assessoramento e de organização administrativa, essenciais para o bom funcionamento do Poder Executivo Federal; (ii) por outro lado, exige urgência na disciplina normativa da matéria, o que é justificado pelo Poder Executivo Federal pela dificuldade de gestão administrativa, a qual exige, de forma urgente, a correção de ineficiências e a racionalização proporcionadas pelas disposições normativas da MPV nº 1042/2021.

Constata-se, assim, à luz dos argumentos constantes na Exposição de Motivos nº 091/2021 ME, a “presença dos requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República” (ADI 2.213 MC), ou seja, o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência na MPV nº 1042/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS **Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

II.1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A MPV nº 1042/2021, ao ser cotejada com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresenta qualquer vício de constitucionalidade formal ou material. Há, em resumo, à luz principalmente dos arts. 62, §§ 1º a 10, 84, inciso XXVI, e 246 da CF/88, a observância das exigências constitucionais formais e materiais, pois a MPV foi editada pela autoridade competente, não trata de matéria vedada e é compatível com as demais exigências formais e materiais.

Não se vislumbra, também, em 60 emendas apresentadas pelos nobres Parlamentares, qualquer vício de constitucionalidade formal e material, todas, inclusive, em conformidade com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, limitadas e circunscritas ao tema relevante e urgente objeto da MPV nº 1042/2021, exclusivamente voltadas a aperfeiçoar o Projeto de Lei de Conversão, em consonância com o princípio democrático e com o regular processo legislativo. As exceções são a emenda 30, do nobre Deputado Bohn Gass, que trata de promoção de militares; e a emenda nº 39, do nobre Senador Fabiano Contarato, que trata de reserva de cargos e funções para negros, ambas com matéria estranha ao objeto da MPV.

A juridicidade da MPV nº 1042/2021 e das respectivas emendas é inequívoca, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV nº 1042/2021 e nas emendas a ela apresentadas, que, no geral, se coadunam aos princípios e regras de elaboração, redação e alteração de leis constantes na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos aperfeiçoamentos constantes no Projeto de Lei de Conversão submetido à deliberação dos demais Parlamentares, em especial para fins de melhor estruturação e organização do texto do diploma legal.

II.1.3 - DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215298584400>



* C D 2 1 5 2 9 8 5 8 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, deve avaliar: (i) a repercussão da medida provisória nas receitas e despesas públicas; e (ii) sua compatibilidade com às normas vigentes, a exemplo da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), do Plano Plurianual (Lei nº 13.971, de 27/12/2019) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.116, de 31/12/2020).

Em relação à repercussão orçamentária, a análise da MPV nº 1.042/2021 revela que as medidas previstas não impactarão nas receitas e despesas públicas, seja em relação às medidas de simplificação da gestão de cargos em comissão e funções de confiança, seja em relação às medidas de alteração da Lei nº 13.844, de 18/6/2019, todas viabilizadas, em caso de aprovação, por eventual transformação de cargos, funções e gratificações atuais em cargos comissionados executivos (CCEs) e funções comissionadas executivas (FCEs), "desde que não implique aumento de despesa" (conforme art. 3º).

O disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 95, de 15/12/2016), arts. 16 e 17 da LRF e arts. 125 e 126 da Lei de Diretrizes Orçamentárias não se aplicam à MPV nº 1.042/2021, que, por não criar ou alterar despesa obrigatória, não acarretar aumento da despesa e não promover renúncia de receita, dispensa a exigência de estar acompanhada de "estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como de previsão de "medidas de compensação".

Há, na exposição de motivos nº 091/2021 ME, a demarcação dos objetivos e dos efeitos principais de eventual conversão da MPV em lei: "as medidas ora propostas mostram-se relevantes para ajustar as espécies de cargos em comissão e funções de confiança existentes às necessidades atuais e futuras do Poder Executivo federal, contribuindo de forma significativa para a simplificação e melhoria da gestão e, conseqüentemente, para a execução adequada das políticas públicas e alcance dos objetivos institucionais dos órgãos e entidades, com clara valorização do servidor de carreira e reflexos positivos para a sociedade".

A análise das 62 emendas apresentadas revela, inicialmente, que 23 emendas são autênticas e 39 emendas possuem conteúdo igual ou semelhante às demais emendas. Há, em todas elas, neutralidade fiscal e compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, prevendo-se, no geral, medidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

para aperfeiçoar dispositivos da MPV nº 1042/2021 ou para excluir dispositivos que conferem discricionariedade ao Poder Executivo Federal para realizar a gestão de cargos em comissão e funções de confiança ou para promover alterações no âmbito de suas secretarias.

II.2 – DO MÉRITO

Em continuidade, após análise dos requisitos de admissibilidade, promovo, a partir de agora, análise do mérito da MPV nº 1042/2021, organizando, para otimização dos trabalhos, o exame do texto submetido ao Congresso Nacional da seguinte forma:

(i) inicialmente, vou analisar as medidas para simplificação da gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, incluindo a análise das medidas relacionadas aos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e às Funções Comissionadas Executivas (FCE) e a autorização para o Poder Executivo Federal transformar em CCE e FCE, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações;

(ii) depois avaliarei a alteração da Lei nº 13.844, de 18/6/2019 e, conseqüentemente, autorização de alteração de denominação de secretarias especiais e de secretarias nacionais, bem como de criação de novas secretarias.

II.2.1 Simplificação a gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

O Poder Executivo Federal explica, na Exposição de Motivos nº 091/2021 ME, que existem, na atualidade, 34 espécies de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações de livre concessão no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que se desdobram em 111 níveis remuneratórios distintos.

Em decorrência, sem muito esforço argumentativo, é fácil compreender que a situação atual ocasiona a existência de um verdadeiro cipoal normativo, com uma imensidão de atos legais e infralegais para disciplinar a matéria. E, mais do que isso, dificulta a própria gestão pública, sobretudo pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

dificuldade de compatibilizar as especificidades dos diversos cargos em comissão, funções de confiança e gratificações de livre concessão às necessidades da Administração Pública, com prejuízo à organização interna dos órgãos e entidades públicas e, conseqüentemente, à materialização das políticas públicas.

O problema será resolvido, no geral, pela MPV nº 1042/2021, que, ao prever os Cargos Comissionados Executivos (CCE) e às Funções Comissionadas Executivas (FCE), possibilitará, sem ocasionar aumento de despesa, a transformação dos atuais cargos em comissão, funções de confiança e gratificações de livre concessão em CCE (de nível 1 ao 18) e FCE (de nível 1 ao 17), observadas as seguintes regras: cargos em comissão poderão ser transformado em CCE ou FCE, enquanto funções de confiança e gratificações exclusivas de servidores efetivos apenas poderão ser transformadas em FCE, resguardando-as para os servidores efetivos na forma prevista no inciso V do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Destaco, a propósito, que o texto da MPV não alcança: 1) cargos de Ministro de Estado; 2) "Cargos Comissionados de Direção – CD de que trata o art. 2º da Lei nº 9.986, de 18/7/2000", criados para os membros de Conselho Diretor ou de Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras; e 3) gratificações que compõem, em razão de lei, para qualquer efeito, a remuneração de cargo efetivo, emprego, posto ou graduação. Os cargos, funções e gratificações só poderão ser transformados em CCE e FCE quando não alcançados pelas exceções comentadas, contemplando-se exclusivamente aqueles que são nomeados ou designados por ato discricionário da Administração, desde que observadas as regras especificadas no parágrafo anterior. Os CCE e FCE estarão sempre vinculados às atividades de direção, chefia e assessoramento

Os CCE e FCE, depois de criados mediante transformação, deverão ser realocados no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Consta, no § 3º do art. 3º da MPV, um único limite à realocação dos CCE e FCEs, que é a obrigatoriedade de os cargos em comissão e as funções de confiança de instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras, depois de transformados em CCE e FCE, serem realocados nelas mesmas, vedando-se, por exemplo, que um cargo em comissão do Banco Central seja realocado no Ministério da Economia, da Agência Nacional de Energia Elétrica seja realocado no Ministério de Minas e Energia, da Universidade Federal de Minas Gerais seja realocado no Ministério da Educação, etc.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

A medida prevista no § 3º do art. 3º do MPV nº 1042/2021 é, sem dúvida, bastante conveniente e oportuna, pois, em tratando de entidades criadas por lei com personalidade jurídica e competências próprias, evita que seus atuais cargos em comissão, funções de confiança e gratificações sejam transformados em CCE e FCE e depois realocados em outro órgão ou entidade federal. Essa limitação, a nosso ver, deve ser estendida para outras autarquias e funções públicas federais, pois, pelas mesmas razões aplicáveis às instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras, não faz sentido as demais autarquias federais não contarem com a mesma proteção, a exemplo do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), da Fundação Cultural Palmares, do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes (DNIT) etc. As emendas 3, 14, 21, 28, 32, 33, 36 e 49 são, portanto, acatadas na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sabemos, no entanto, que a realidade da Administração Pública é bastante dinâmica, motivo pelo qual acrescentamos, no § 1º do Art. 8º do PLV, algumas exceções à vedação de transformação e realocação de cargos e funções de uma entidade autárquica ou fundacional para outra entidade autárquica ou fundacional ou, até mesmo, de uma entidade autárquica ou fundacional para um órgão da Administração Federal direta, notadamente quando há: (i) absorção de atividades da entidade por órgão ou outra entidade; (ii) alteração de competência da entidade; (iii) permuta com órgãos e outras entidades; e (iv) obsolescência ou redimensionamento de atividades executadas pela entidades. Estas exceções, no entanto, não serão aplicáveis às agências reguladoras e ao Banco Central do Brasil, dada a especial autonomia destes.

Especialmente para as instituições federais de ensino, conferimos uma proteção maior para transformações e realocações de cargos em comissão e funções de confiança. Segundo o texto do PLV, ainda que seja necessária uma realocação por, por exemplo, "absorção de atividades por outro órgão ou entidade", qualquer realocação ou transformação de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações somente poderá ocorrer no âmbito da própria instituição ou entre instituições de ensino.

Há, em continuidade, outras regras complementares necessárias para operacionalização da desejada simplificação dos cargos em comissão e das funções de confiança no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional: a) valores remuneratórios dos CCE e FCE (art. 20 c/c





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Anexo II); b) correlação dos CCE e FCE com os cargos em comissão e funções comissionadas atualmente que serão transformados (art. 14 c/c anexo III); c) definição de que os valores percebidos por servidores efetivos a título de CCE e FCE não terão outros reflexos remuneratórios (art. 9º); d) limitações para nomeação e designação de CCE e FCE (arts. 10 e 11); e) forma de pagamento dos CCE quando ocupados por servidores efetivos, empregado permanente e militares (art. 12), que reproduz, na essência, as atuais regras definidas no art. 2º da Lei nº 11.526, de 4/10/2017; f) critérios gerais para ocupação dos CCE e FCE (art. 17) etc.

O Poder Executivo Federal deverá, para concretizar a simplificação da gestão dos cargos em comissão e funções de confiança, promover medidas de adequação posteriores no âmbito dos órgãos e entidades públicas, que, conforme arts. 15 e 16 da MPV, deverão ser feitas até 31/10/2022 no âmbito das autarquias e fundações e até 31/3/2023 no âmbito dos órgãos da Administração Pública federal direta.

Em acréscimo, no Projeto de Lei de Conversão anexo, além de promovermos aperfeiçoamentos formais para melhor estruturação e organização do texto do diploma legal, estabelecemos alguns breves aperfeiçoamentos materiais, a exemplo de: a) estímulos à gestão por competência (art. 10 do PLV), com acolhimento parcial das emendas 4, 13, 20, 48, 52, 56, 59 e 62 na forma do projeto de lei de conversão; b) incentivos a realização de processo de seleção para subsidiar escolha de profissionais para a nomeação em CCE ou designação em FCE (§ 2º do art. 12), com acolhimento parcial das emendas 7, 10, 51, 53, 54, 58 e 61; c) regras para fins de nomeação de CCE e designação de FCE (Art. 12 do PLV); d) percentual dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos (art. 13), com acolhimento parcial das emendas 4, 13, 20, 40 e 48 na forma do projeto de lei de conversão.

Em razão de debates realizados nesta Casa e das preocupações legítimas de Parlamentares, ainda reformulamos o PLV para:

(i) aperfeiçoar o art. 10 do PLV, para incluir novas exigências necessárias para promover a gestão por competências no âmbito do Poder Executivo Federal, com a utilização de transparência ativa na divulgação do perfil profissional desejável para a ocupação de CCE e FCE, o que também prestigia o mérito dos profissionais dedicados ao serviço público brasileiro;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

(ii) dispositivos no art. 12 para prever processo de pré-seleção para os cargos de níveis 11 a 17, de modo que as autoridades responsáveis por nomeações de CCE e designações de FCE possam melhor subsidiar a escolha de profissionais.

(iii) acrescentar novo dispositivo legal para prever, de forma expressa, que as disposições da nova Lei não poderão implicar a extinção de órgãos e de entidades criados por lei (art. 21), o que obrigará o Poder Executivo Federal, antes de adotar quaisquer medidas previstas na nova Lei, a observar as necessidades dos órgãos, em especial os previstos na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e das autarquias e fundações criadas por lei específica. Ou seja, o Poder Executivo Federal não poderá, a partir de realocações de cargos e funções, promover a extinção reflexa de órgãos e entidades, devendo assegurar a manutenção de cargos e funções necessários para o exercício das competências básicas determinadas pelo legislador.

II.2.2 Alteração da Lei nº 13.844, de 18/6/2019, para autorizar alteração de denominação de secretarias especiais e de secretarias nacionais criação de novas secretarias

O art. 21 da MPV nº 1.042/2021 promove, ainda, alteração do art. 13.844, de 18/6/2019, diploma legal que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, com a inclusão do art. 58-A para possibilitar, sem prévia deliberação do Poder Legislativo, que simples ato infralegal do Poder Executivo promova alteração de denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais e, até mesmo, criação de novas secretarias.

Compreende-se, em resumo, que a medida proposta no art. 21 da MP nº 1.042/2021 fragiliza o princípio da separação dos poderes, alijando o Poder Legislativo do debate sobre a organização administrativa do aparato administrativo federal. As medidas provisórias podem viabilizar, quando relevantes e urgentes, as alterações desejadas pelo Poder Executivo Federal em sua organização administrativa, sem prejudicar os freios e contrapesos inerentes ao Estado Democrático de Direito.

As emendas 1, 8, 9, 16, 17, 24, 26, 27, 31, 35, 41, 43 e 45 têm correlação com o disposto no art. 21 da MPV nº 1.042/2021 e, na forma do projeto de lei de conversão anexo, são devidamente acatadas, com a supressão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

do conteúdo do art. 21 do texto final submetido à análise dos demais Parlamentares, de modo a manter as prerrogativas do Poder Legislativo, possibilitando o debate democrático sobre a organização administrativa responsável pela materialização das políticas públicas em todo o País.

No entanto, para evitar descontinuidade administrativa, o art. 20 do Projeto de Lei de Conversão determina a manutenção de eventuais secretarias criadas pelo Poder Executivo Federal sob a égide da MPV nº 1.042/2021, a exemplo da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19.

O art. 22 da MPV define os dispositivos que serão revogados, todos relacionados à matéria já especificada. Por último, o art. 23 estabelece a cláusula de vigência do diploma legal, que entrou em vigor na data da publicação, produzindo, em regra, efeitos imediatos, à exceção dos incisos I e III a XIII e a alínea "f" do inciso XIV do caput do art. 22 da MPV, todos referentes às revogações já comentadas.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo meu voto da seguinte forma:

(i) quanto aos requisitos de admissibilidade:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.042/2021;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.042/2021 e das emendas apresentadas, à exceção das emendas nºs 30 e 39, ambas com matérias estranhas à Medida Provisória;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.042/2021 e das emendas apresentadas;

(ii) quanto ao mérito:

a) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.042/2021, e das Emendas 1, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 35, 36, 40, 41, 43, 45, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 56, 58, 59, 61, 62, acolhidas parcial ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

b) pela rejeição das demais emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado **ACACIO FAVACHO**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215298584400>



* CD 215298584400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , 2021

(Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021)

Esta Lei simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I – a instituição dos Cargos Comissionados Executivos – CCE – e as Funções Comissionadas Executivas – FCE;

II – a autorização para o Poder Executivo federal transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações; e

III – a simplificação da gestão de cargos em comissão e de funções de confiança.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO II

NOVOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, os Cargos Comissionados Executivos – CCE – e as Funções Comissionadas Executivas – FCE –, nos níveis estabelecidos no Anexo I desta Lei e com os valores da tabela “f” do Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Os CCE e as FCE são destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º Os CCE e as FCE poderão ser criados por lei ou nos termos do disposto no art. 6º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Parágrafo único. Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo de Natureza Especial - NE.

Art. 4º O CCE e a FCE conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

Art. 5º Para todos os efeitos legais, as menções aos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS – existentes na legislação passam a referir-se também aos CCE e às FCE, conforme a relação disposta no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E GRATIFICAÇÕES

Art. 6º Decreto poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I – aos cargos de Ministro de Estado;

II – aos Cargos Comissionados de Direção - CD de que trata o art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

III – às gratificações:

a) cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração não possa ser realizada mediante ato discricionário da autoridade competente; e

b) que componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego, do posto ou da graduação, para qualquer efeito.

§ 2º As funções de confiança e as gratificações exclusivas de servidores efetivos não poderão ser transformadas em cargos em comissão.

§ 3º O disposto no § 2º do caput deste artigo não se aplica às transformações necessárias à criação de Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino.

Art. 7º Decreto poderá efetuar a alteração, mediante transformação,



* C D 2 1 5 2 9 8 5 8 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

dos quantitativos e da distribuição dos CCE e FCE, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

Art. 8º Nas autarquias e fundações públicas, as transformações e realocações a que se referem os arts. 6º e 7º desta Lei somente poderão ocorrer no âmbito da própria autarquia ou fundação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às transformações e realocações de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações nas hipóteses de:

- I – absorção de atividades da entidade por órgão ou outra entidade;
- II – alteração de competência da entidade;
- III – permuta com órgãos e outras entidades; e
- IV – obsolescência ou redimensionamento de atividades executadas pela entidade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às agências reguladoras e ao Banco Central do Brasil.

§ 3º Quando se tratar de Instituições Federais de Ensino o disposto no § 1º deste artigo somente poderá ocorrer no âmbito da própria instituição ou entre instituições de ensino.

§ 4º As limitações do caput deste artigo não se aplicam às hipóteses de realocação de cargos em comissão e funções de confiança da administração pública federal direta para autarquia ou fundação pública.

CAPÍTULO IV

CRITÉRIOS GERAIS PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 9º São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

- I – idoneidade moral e reputação ilibada;
- II – perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para a qual tenha sido indicado; e
- III – não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

CAPÍTULO V

REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 10. Decreto definirá requisitos mínimos para ocupação dos CCE e FCE, disciplinará a exigência de divulgação do perfil profissional desejável e estabelecerá os procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com estímulos à gestão por competências.

§ 1º Os órgãos e as entidades deverão definir e manter atualizado o perfil profissional desejável para os CCE e as FCE alocados em suas estruturas regimentais ou em seus estatutos, observados os critérios gerais definidos nesta Lei, requisitos mínimos definidos na regulamentação e a necessidade de validação pela autoridade máxima do respectivo órgão ou da entidade.

§ 2º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de CCE ou de FCE a conclusão, com aproveitamento, de cursos de formação e aperfeiçoamento voltados ao exercício de cargos públicos, desde que para cargos ou funções exclusivos de servidores.

§ 3º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para a ocupação de CCE e de FCE, com base nas competências necessárias e compatíveis com a responsabilidade e a complexidade inerentes ao cargo em comissão ou à função de confiança.

§ 4º Os órgãos e as entidades deverão utilizar mecanismos de transparência ativa para divulgação do perfil profissional desejável de CCE e FCE de níveis 11 a 17 alocados em suas estruturas regimentais ou em seus estatutos, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e em orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º A partir de um ano após o término dos prazos a que se referem os incisos I e II do caput do art. 18, não poderão ser nomeados ou designados titulares ou substitutos para os CCE e FCE de níveis 11 a 17 que não cumprirem o disposto neste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Art. 11. O disposto nesta Lei não afasta a exigência de requisitos complementares constantes em normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes em atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação ou à designação para CCE ou FCE.

CAPÍTULO VI

NOMEAÇÃO DE CCE E DESIGNAÇÃO DE FCE

Art. 12. Decreto estabelecerá os procedimentos para nomeações de CCE e designações de FCE, observadas as seguintes regras:

I – os CCE dos níveis 15 a 18 e os FCE dos níveis 15 a 17 serão nomeados e designados pelo Presidente da República;

II – os CCE e os FCE dos níveis 1 a 14 serão nomeados e designados pelos Ministros de Estado e pelas autoridades máximas de autarquias e fundações no âmbito dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º As nomeações de cargos e designações de funções de unidades descentralizadas em estados e no Distrito Federal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal serão realizadas:

I – no caso da autoridade máxima, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo;

II – nos demais, pela autoridade máxima a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às unidades descentralizadas da Controladoria Geral da União, da Advocacia-Geral da União, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, cujas nomeações serão disciplinadas por ato regulamentar da autoridade máxima desses Órgãos.

§ 3º As autoridades responsáveis por nomeações de CCE e designações de FCE poderão optar pela realização de processo de pré-seleção de candidatos para subsidiar a escolha de profissional que será nomeado ou designado.

§ 4º Caso a autoridade máxima responsável opte pela não realização do processo de pré-seleção para os cargos e funções de níveis 11 a 17, deverá explicitar o motivo em ato fundamentado a ser publicado junto ao perfil da posição e do currículo do selecionado, vedada a delegação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

§ 5º O processo de pré-seleção deve aferir a experiência, o conhecimento prévio do candidato e as competências, conforme o perfil profissional a que se refere o art. 10 desta Lei.

§ 6º Na ausência de regulamentação a que se refere o art. 10 desta Lei, o órgão ou entidade deverá adotar em seus processos de pré-seleção de candidatos as competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública do Ministério da Economia.

Art. 13. Nas nomeações ou designações de cargos em comissão e funções de confiança, serão observadas as seguintes regras:

I – para os CCE dos níveis 1 a 4, somente poderão ser nomeados servidores ocupantes de cargo efetivo, empregados permanentes da administração pública e militares;

II – para as FCE, somente poderão ser designados servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III – no mínimo, sessenta por cento do total dos cargos em comissão existentes na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional serão ocupados por servidores de carreira.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. O servidor efetivo, o empregado permanente da administração pública e o militar nomeados para CCE poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:

I – a remuneração do CCE acrescida dos anuênios já incorporados à remuneração;

II – a diferença entre a remuneração do CCE e a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação;

III – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação, acrescida do valor do CCE, para os níveis 1 a 4; ou

IV – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação acrescida do percentual de sessenta por cento do valor do CCE, para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

os níveis 5 a 18.

Art. 15. O servidor designado para FCE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança.

Parágrafo único. Para os ocupantes de FCE de nível 13 ou superior, o valor mensal do auxílio moradia de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o art. 60-A, o art. 60-B, o art. 60-D e o art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado com base na remuneração do CCE de mesmo nível.

Art. 16. Os CCE ocupados por servidores efetivos, por empregados permanentes da administração pública ou por militar e as FCE não:

I – se incorporarão à remuneração, ao salário ou ao soldo;

II – servirão de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória; e

III – integrarão os proventos de aposentadoria e de pensão, ressalvada as opções de que tratam o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o § 1º do art. 16 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

CAPÍTULO VIII

EXTINÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E GRATIFICAÇÕES

Art. 17. Ficam extintos os seguintes cargos em comissão, funções de confiança e gratificações que não forem transformados em CCE ou FCE até as datas-limite estabelecidas no art. 18:

I – os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, instituídos pelo inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II – as Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, instituídas pela Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016;

III – as Funções Comissionadas Técnicas – FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV – as Funções Gratificadas – FG, instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

V – as Gratificações de Representação dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, de que trata o art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, previstas na tabela “c” do Anexo III da Lei nº 11.526, de 2007; e

VI – as Gratificações Temporárias pelo exercício na Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a alocação ou a utilização das gratificações de que trata o caput até a sua extinção.

Art. 18. Os cargos em comissão, as funções de confiança e as gratificações de que trata o art. 17 ficam automaticamente extintos e os ocupantes exonerados ou dispensados em:

I – 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e

II – 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Anexo I da Lei nº 11.526, de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 20. Ficam mantidas as secretarias criadas com base no art. 58-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, enquanto vigente o art. 21 da Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021.

Art. 21. O disposto nesta Lei não poderá implicar a extinção de entidade ou de órgão previsto em lei.

Art. 22. Ficam revogados:

I – o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.460, de 1992:

a) o art. 10;

b) o art. 14;

c) o art. 15; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

d) o art. 16;

III – o art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995;

IV – o § 2º do art. 11-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

V – o § 2º do art. 28 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

VI – o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001;

VII – os art. 7º e art. 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

VIII – o art. 3º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002;

IX – o art. 19 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003;

X – o art. 10 da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

XI – o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XII – o art. 11 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.526, de 2007:

a) a tabela "b" do Anexo I;

b) a tabela "a" do Anexo II; e

c) a primeira tabela "a" e as tabelas "c" e "h" do Anexo III;

XIV – o art. 264 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

XV – da Lei nº 13.346, de 2016:

a) o art. 1º;

b) os § 5º e § 6º e o caput do art. 2º;

c) o art. 8º;

d) o Anexo I;

e) o Anexo III; e

f) os demais dispositivos.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – em 31 de março de 2023, quanto aos incisos I e III a XIII e à alínea "f" do inciso XIV do caput do art. 22; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

ANEXO I

**ABREVIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE e DAS
FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE**

| DENOMINAÇÃO | ABREVIÇÃO |
|--|-------------------|
| Cargo Comissionado Executivo - 18 | CCE-18 |
| Cargo Comissionado Executivo - 17/ Função Comissionada Executiva - 17 | CCE-17/ FCE-17 |
| Cargo Comissionado Executivo - 16/ Função Comissionada Executiva - 16 | CCE-16/ FCE-16 |
| Cargo Comissionado Executivo - 15/ Função Comissionada Executiva - 15 | CCE-15/ FCE-15 |
| Cargo Comissionado Executivo - 14/ Função Comissionada Executiva - 14 | CCE-14/ FCE-14 |
| Cargo Comissionado Executivo - 13/ Função Comissionada Executiva - 13 | CCE-13/ FCE-13 |
| Cargo Comissionado Executivo - 12/ Função Comissionada Executiva - 12 | CCE-12/ FCE-12 |
| Cargo Comissionado Executivo - 11/ Função Comissionada Executiva - 11 | CCE-11/ FCE-11 |
| Cargo Comissionado Executivo 10/ Função Comissionada Executiva - 10 | CCE-10/ FCE-10 |
| Cargo Comissionado Executivo - 9/ Função Comissionada Executiva - 9 | CCE-9/ FCE-9 |
| Cargo Comissionado Executivo - 8/ Função Comissionada Executiva - 8 | CCE-8/ FCE-8 |
| Cargo Comissionado Executivo - 7/ Função Comissionada Executiva - 7 | CCE-7/ FCE-7 |
| Cargo Comissionado Executivo - 6/ Função Comissionada Executiva - 6 | CCE-6/ FCE-6 |
| Cargo Comissionado Executivo - 5/ Função Comissionada Executiva - 5 | CCE-5/ FCE-5 |
| Cargo Comissionado Executivo - 4/ Função Comissionada Executiva - 4 | CCE-4/ FCE-4 |
| Cargo Comissionado Executivo - 3/ Função Comissionada Executiva - 3 | CCE-3/ FCE-3 |
| Cargo Comissionado Executivo - 2/ Função Comissionada Executiva - 2 | CCE-2/ FCE-2 |
| Cargo Comissionado Executivo - 1/ Função Comissionada Executiva - 1 | CCE-1/ FCE-1 |

ANEXO II

(Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215298584400>



* CD 215298584400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

“

f) CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO - CCE e FUNÇÃO COMISSIONADA EXECUTIVA - FCE

| Cargo/função de confiança | VALOR UNITÁRIO DO CCE (EM R\$) | VALOR UNITÁRIO DA FCE (EM R\$) |
|---------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| CCE-18 | 17.327,65 | - |
| CCE-17/ FCE-17 | 16.944,90 | 10.166,94 |
| CCE-16/ FCE-16 | 15.688,92 | 9.413,35 |
| CCE-15/ FCE-15 | 13.623,39 | 8.174,03 |
| CCE-14/ FCE-14 | 11.652,88 | 6.991,73 |
| CCE-13/ FCE-13 | 10.373,30 | 6.223,98 |
| CCE-12/ FCE-12 | 8.383,17 | 5.029,90 |
| CCE-11/ FCE-11 | 6.684,53 | 4.010,72 |
| CCE-10/ FCE-10 | 5.734,58 | 3.440,75 |
| CCE-9/ FCE-9 | 4.502,43 | 2.701,46 |
| CCE-8/ FCE-8 | 4.318,33 | 2.591,46 |
| CCE-7/ FCE-7 | 3.743,33 | 2.246,00 |
| CCE-6/ FCE-6 | 3.169,81 | 1.901,89 |
| CCE-5/ FCE-5 | 2.701,46 | 1.620,88 |
| CCE-4/ FCE-4 | 1.199,76 | 1.199,76 |
| CCE-3/ FCE-3 | 999,54 | 999,54 |
| CCE-2/ FCE-2 | 559,05 | 559,05 |
| CCE-1/ FCE-1 | 330,79 | 330,79 |

“(NR)

ANEXO III



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215298584400>



* CD 215298584400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

TABELA DA RELAÇÃO ENTRE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES -DAS E CARGOS COMMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE e FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

| | | |
|-------|--------|--------|
| DAS-1 | CCE-5 | FCE-5 |
| DAS-2 | CCE-7 | FCE-7 |
| DAS-3 | CCE-10 | FCE-10 |
| DAS-4 | CCE-13 | FCE-13 |
| DAS-5 | CCE-15 | FCE-15 |
| DAS-6 | CCE-17 | FCE-17 |
| NE | CCE-18 | |

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado **ACACIO FAVACHO**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215298584400>



* C D 2 1 5 2 9 8 5 8 4 4 0 0 *